



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.070 - MG (2012/0207812-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOSÉ FELICIANO MENDES**
ADVOGADO : **HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto nos arts. 496, VIII, do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência no âmbito do recurso especial quando as decisões de Turma divergirem entre si no âmbito da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

2. A Corte Especial, na assentada de 20/6/12, ratificou a compreensão de que não se admite como paradigma acórdão proferido em mandado de segurança, haja vista não se tratar de recurso, mas de ação autônoma, cujo âmbito de conhecimento diverge completamente daquele destinado ao recurso constitucional especial (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.211.755/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 29/6/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.070 - MG (2012/0207812-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO MENDES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FELICIANO MENDES contra decisão de fls. 696/697e, que negou seguimento aos embargos de divergência em recurso especial por considerá-los inadmissíveis, tendo em vista que utilizou como paradigma acórdão proferido em mandado de segurança.

Em suas razões, alega o agravante que o art. 546 do CPC não prevê a exceção criada pela decisão agravada; nem poderia, porquanto, embora possuam ritos distintos, "o que importa na verificação da divergência é se o acórdão paradigma decidiu matéria igual à dos autos principais" (fl. 704e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.070 - MG (2012/0207812-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto nos arts. 496, VIII, do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência no âmbito do recurso especial quando as decisões de Turma divergirem entre si no âmbito da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

2. A Corte Especial, na assentada de 20/6/12, ratificou a compreensão de que não se admite como paradigma acórdão proferido em mandado de segurança, haja vista não se tratar de recurso, mas de ação autônoma, cujo âmbito de conhecimento diverge completamente daquele destinado ao recurso constitucional especial (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.211.755/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 29/6/12).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não obstante a irresignação, o *decisum* merece ser mantido por seu próprio fundamento.

A teor do disposto nos arts. 496, VIII, do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência no âmbito do recurso especial quando as decisões de Turma divergirem entre si no âmbito da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Dessa forma, não se admite como paradigma acórdão proferido em mandado de segurança, haja vista não se tratar de recurso, mas de ação autônoma, cujo âmbito de conhecimento diverge completamente daquele destinado ao recurso constitucional especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Esta c. Corte pacificou o entendimento de que não se admitem embargos de divergência quando o v. acórdão paradigma é oriundo de mandado de segurança, já que no recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e a análise de violação de dispositivos constitucionais e da legislação local, limites estes inexistentes no exame do mandado de segurança.

II - Ademais, não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 74.447/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 8/8/12, grifo nosso)

Por oportuno, menciono que a Corte Especial ratificou o aludido entendimento na assentada de 20/6/12, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EREsp 1.211.755/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe 29/6/2012.

Por último, impende registrar que, no julgamento do EREsp 51.920/SP, a tese que prevaleceu foi no sentido de serem cabíveis os embargos de divergência tão somente no âmbito do recurso especial, ainda que o paradigma indicado tenha sido proferido em agravo regimental, haja vista a alteração promovida pela Lei 9.756/98, a qual permitiu ao relator decidir o recurso monocraticamente, circunstância que não altera a compreensão ora adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0207812-4

**AgRg nos
EAREsp 187.070 /
MG**

Números Origem: 199938000322760 201201172430 321712819994013800 41105 4112005 49005 4902005

PAUTA: 14/08/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FELICIANO MENDES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO MENDES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.